



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0037623-42.2009.8.19.0014

APELANTE: LUCIANO FRANÇA DOS SANTOS

APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. GUARDA MUNICIPAL. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E QUE O ADICIONAL DE RISCO DE VIDA INTEGRE A RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO), EM CÚMULO SUCESSIVO COM PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INOVAÇÕES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ORIGINARIAMENTE COMPETENTE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUTOR ADMITIDO EM 1999, QUE SÓ NÃO SE SUBMETEU A CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS NO INTERREGNO DE 01/6/2003 A 17/5/2004, QUANDO CUMPRIA 30 (TRINTA) HORAS. DIVISOR DE HORAS PARA CÁLCULO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO QUE DEVE OBSERVAR A JORNADA SEMANAL DE 30 (TRINTA) HORAS, ESTABELECIDADA NA LEI Nº 7.428/2003, NO PERÍODO DE 01/6/2003 A 17/5/2004, E DE 40 (QUARENTA), NOS DEMAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO QUE JÁ TRAMITA HÁ 09 (NOVE) ANOS, EMBORA A CAUSA NÃO SEJA COMPLEXA. MAJORAÇÃO DA VERBA PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, QUE NÃO INCIDE SOBRE AS HORAS EXTRAS. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO (LEI N.º 9.494/97). CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER APURADA PELA VARIAÇÃO DO I.P.C.A.-E. R.E. N.º 870.947/SE (REPERCUSSÃO GERAL). APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. RETIFICAÇÃO PARCIAL INRÍNSECA, EM DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0037623-42.2009.8.19.0014, em que são,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

respectivamente, apelante e apelado LUCIANO FRANÇA DOS SANTOS e MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES,

#### ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14.<sup>a</sup> Câmara Cível em acolher a preliminar de não conhecimento parcial do recurso, provê-lo em parte e, em remessa necessária, retificar parcialmente a sentença, nos termos do voto do relator. **Decisão unânime.**

#### RELATÓRIO

01. Cuida-se apelação cível e duplo grau obrigatório de jurisdição a que se submete a **sentença de fls. 98 a 102 (índice eletrônico n.º 101) que**, nos autos da ação de procedimento comum, com pedido de constituição de obrigação de fazer (revisão dos critérios de remuneração de horas extraordinárias e integração do adicional de risco de vida à respectiva base de cálculo), em cúmulo sucessivo com pagamento das diferenças, ajuizada por LUCIANO FRANÇA DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES,  **julgou procedente em parte o pedido e condenou o réu a: (I) rever os cálculos para pagamento da remuneração do autor, empregando divisor de horas extraordinárias de 200 (duzentas) horas mensais; (II) acrescer as horas extraordinárias noturnas de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da hora normal, com incidência do reflexo do adicional de Risco de Vida e (III) pagar as diferenças salariais, inclusive em relação à gratificação de férias, de tempo de serviço e décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

02. A r. sentença também isentou o Município do pagamento de custas e Taxa Judiciária, mas condenou-o a compor honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

03. Irresignado, apela parcialmente o autor (razões de fls. 105 a 131, indexador n.º 108), alegando, em síntese, que o Adicional de Risco de Vida deve ser incorporado ao seu vencimento-base, conforme o Estatuto dos Servidores do réu (Lei Municipal n.º 5.247/91), pois o recebe em caráter permanente, há mais de 02 (dois) anos, ressaltando que o deferimento desta pretensão, não deduzida na inicial, não significa julgamento *extra petita*, diante do disposto no art. 131 do Código Buzaid.

04. A seguir, afirma que a Lei Municipal n.º 7.592/2004 não revogou a Lei Municipal n.º 7.428/2003, que prevê, para o cargo que ocupa – Guarda Civil Municipal) carga horária de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, por isso que o divisor para cálculo do valor das horas extraordinárias deve ser representado pelo número ser 150 (cento e cinquenta), que corresponde à sua carga horária mensal.

05. Aduz que, conquanto o pedido tenha sido de que a hora extraordinária noturna fosse acrescida de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da hora normal, extraiu, da análise do art. 66, § único do Estatuto dos Servidores, que o percentual correto é de 87,50% (oitenta e sete e meio por cento), pois os 25% adicionais, ali previstos, não devem ser simplesmente somados aos 50% (cinquenta por cento) a que alude o art. 7º, XVI da Constituição da República, mas, sim, ter os 50% (cinquenta por cento) calculados sobre a hora normal, aplicando-se, a seguir, os 25% (vinte e cinco por cento) sobre o resultado.

06. Averba que o Adicional por Tempo de Serviço deve ser aplicado no cálculo do valor da hora normal, pois recebe esta vantagem





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

há mais de 02 (dois) anos, o que o torna parcela-base da sua remuneração, por isso que há de incidir sobre a hora extraordinária.

07. Por derradeiro, assevera que a verba honorária precisa ser majorada, ao asserto de que a causa tem complexidade e é de demorada tramitação.

08. À conta desses fundamentos, quer ver provido o apelo, com a reforma da sentença.

09. As contrarrazões (fls. 166 a 187, indexador n.º 170) suscitam preliminar de não conhecimento parcial do recurso, ao asserto de que os pedidos de incorporação do adicional de risco de vida ao vencimento-base, de aplicação de percentual de 87,50% (oitenta e sete e meio por cento) para o cálculo da hora extraordinária trabalhada no período noturno e de que o adicional de tempo de serviço reflita sobre a hora extraordinária não foram deduzidos no primeiro grau de jurisdição.

10. No mérito, alega que a carga horária dos Guardas Civil Municipais é de 40 (quarenta) horas semanais, por isso que o divisor de horas extras é de 200 (duzentas) horas, conforme a Lei n.º 7.592/2004.

11. Acresce que, por ausência de disposição legal, não é possível a incidência de horas extras sobre adicional de tempo de serviço, férias e décimo terceiro salário.

12. Ressalta que o percentual de hora extra noturna, visto o disposto nos arts. 39, § 3º, 7º, IX e XVI da Constituição Republicana, deve ser de 75% (setenta e cinco por cento), como dispôs a sentença.

13. Diz mais, que não havendo disposição legal, não é possível a incidência do Adicional de Risco de Vida sobre horas extras, não havendo que se falar em aplicação por analogia da Consolidação das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Leis do Trabalho. Neste aspecto, destaca que o art. 61, da Lei n.º 5.247/91 somente prevê que incida sobre o vencimento do cargo efetivo.

14. Por derradeiro, sustenta que os honorários advocatícios foram razoavelmente arbitrados, e pugna pelo desprovimento do recurso, que é isento de preparo (cf. certidão de fls. 132, indexador n.º 135).

**É o relatório.**

#### VOTO

15. A preliminar de não conhecimento parcial do recurso deve ser acolhida, porquanto os pedidos de incorporação do Adicional de Risco de Vida ao vencimento-base, de aplicação de percentual de 87,50% (oitenta e sete e meio por cento), para o cálculo da hora extraordinária noturna, e de que o adicional de tempo de serviço reflita sobre a hora extraordinária não foram deduzidos no primeiro grau de jurisdição, de modo que apreciá-los neste recurso traduziria supressão de instância originariamente competente, e conseqüente violação do Devido Processo Legal e do Princípio do Juiz Natural.

16. E, neste ponto, não tem aplicação o art. 131 do Código Buzaid, invocado pelo apelante, que enuncia o sistema da livre convicção do magistrado, com base na prova dos autos.

17. Assim, o apelo preenche parcialmente requisito intrínseco de admissibilidade (cabimento).

18. No mérito, no que concerne ao divisor de horas mensais para o cálculo das horas extraordinárias, pertinente, por primeiro, esclarecer como a ele se chega. Para tanto, reproduz-se esclarecedor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

trecho da promoção de fls. 91 a 94 (índice eletrônico n.º 94), do Ministério Público, em primeira instância:

“(...) Nos termos dos padrões trabalhistas – à míngua de outra definição estatutária -, o divisor de horas-extras deve ser calculado de modo a identificar o padrão mensal da duração do trabalho, em contraponto aos padrões semanais e diário existentes. Cuida-se de dividir o número de horas semanais da jornada normal por 6 (número de dias úteis da semana para fins trabalhistas), e multiplicar o resultado por 30 (número de dias do mês), nos termos dos artigos 58 e 64 da CLT.

Assim, e por meros exemplos, para 44 horas semanais de trabalho resulta o divisor de 220, para 40 horas semanais de trabalho resulta o divisor 200, e para 30 horas semanais de trabalho resulta o divisor de 150.”.

(Sublinhamos)

19. No caso, conforme alegado, a Lei n.º 5.247/91 (Estatuto dos Servidores Municipais) e a Lei Complementar Municipal n.º 7.346/2002, em seu anexo I, estipulavam a carga horária dos Guardas Municipais de 40 horas por semana (fls. 237, indexador n.º 232).

20. Referida norma foi alterada pela Lei nº 7.428/03, com efeitos retroativos a 01/6/2003, reduzindo para 30 (trinta) horas a carga horária semanal dos cargos de jornada de 40 (quarenta) horas (fls. 231, índice eletrônico n.º 222).

21. Sobreveio, porém, a Lei nº 7.592/04, cujo Anexo I (fls. 232 a 237, indexador n.º 232) substituiu o Anexo I da Lei Complementar n.º 7.436/2002, alterando a jornada semanal de trabalho dos Guardas Municipais, que voltou a ser de 40 (quarenta) horas, a partir de 18/05/2004.

22. Conquanto o regime celetista não se aplique aos servidores públicos municipais, porque submetem-se regime próprio -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

estatutário -, o divisor de horas, nos termos dos arts. 58 e 64 da C.L.T., abaixo transcritos, tem sido adotado para calcular o valor das horas extraordinárias a serem pagas aos servidores públicos em geral, por inexistir definição específica em sede estatutária. Confira-se:

**“Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite**  
**Art. 64 - O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.”**

**23.** No caso, o autor e recorrente, que foi admitido em outubro de 1999, inicialmente teve carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e, com a alteração legislativa impressa pela Lei n.º 7.428/03, sofreu redução para 30 (trinta) horas, o que vigorou de 01/06/2003 a 17/05/2004, voltando a ser de 40 (quarenta) horas, a partir de 18/05/2004, por força da Lei n.º 7.592/2004.

**24.** Assim, na forma como já explicitado acima (n.º 17), no cálculo das horas extraordinárias do período de 01/6/2003 a 17/05/2004, em que a carga horária semanal era de 30 (trinta) horas, deve ser aplicado o divisor expresso pelo número 150 (cento e cinquenta), enquanto, nos demais períodos trabalhados, o divisor é indicado pelo número 200 (duzentos).

**25.** No que concerne aos honorários advocatícios, conquanto a causa não seja de grande complexidade, não se pode aviltar o trabalho do advogado, fixando-os em valor tão baixo (R\$ 500,00 – quinhentos reais), como no caso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

26. Destarte, bem sopesados os requisitos qualitativos do art. 20, § 3º, bem como o disposto no seu § 4º, todos da Lei Federal n.º 5.869/73, e tendo em vista, ainda, a longa duração do processo, pois o ajuizamento da ação ocorreu em novembro de 2009, adequado que a verba honorária seja majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

27. Visto isso, passa-se à remessa necessária, condição de eficácia da sentença.

28. Correto o percentual pago a título de horas extras noturnas, porque, ao estabelecer regras para os servidores públicos, a Constituição da República, no artigo 39, § 3º faz remissão ao seu artigo 7º, IX e XVI, dispondo que a remuneração do serviço extraordinário seja superior em, no mínimo, 50% à do normal.

29. Por outro lado, a Lei Municipal n.º 5.247/91, em seus arts. 64, 65, § 2º e 66, *caput* fixam o adicional noturno em 25% (vinte e cinco por cento). Confira-se:

“Art. 64 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 65. *(omissis)*

§1º. *(omissis)*

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 66 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 66 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho do respectivo percentual de extraordinário.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

30. Assim, o percentual de hora extraordinária noturna deve ser de 75% (setenta e cinco por cento), sendo resultado da soma do percentual fixado pela Carta Magna com aquele previsto na Lei Municipal.

31. Também escorreito o julgado no que concerne à prescrição, porquanto a hipótese é de obrigação de trato sucessivo, de modo que incide a Súmula nº 85-STJ, cujo verbete é no seguinte estilo:

“NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.”

32. Deve, porém, ser retificada a sentença no que concerne à determinação de incidência do Adicional de Risco de Vida para cálculo das horas extras.

33. Referido adicional, conforme dispõe a Lei municipal nº 5.247/91, em seu artigo 61, *caput* somente incide sobre o vencimento do cargo efetivo, não havendo falar-se em aplicação às horas extras. Confira-se:

“Art. 61 – Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.”

34. Nesse aspecto, há que se observar ainda o disposto no art. 37, XIV da Constituição da República, que visa evitar o chamado “efeito cascata”. Veja-se:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

“XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;”

35. Pelo mesmo motivo, não podem as horas extras, que ostentam natureza indenizatória e caráter *pro labore faciendo*, ser incorporadas ao vencimento do servidor, nem servir de base para o cálculo de férias, adicional por tempo de serviço, licença prêmio, gratificação de natal e 13º salário.

36. Por fim, impõe-se a integração do julgado, que foi omisso no que concerne ao juro moratórios e correção monetária.

37. Assim, sobre as diferenças devidas devem incidir juros de mora computados desde a citação, na forma da Lei n.º 9.494/97, e correção monetária desde quando devida cada parcela, apurada pela variação do I.P.C.A.-E., conforme decidido no RE n.º 870.947/SE, com repercussão geral.

38. Ressalta-se que, para maior clareza, já foram julgados e rejeitados os embargos de declaração interpostos por 18 (dezoito) Estados, que buscavam obter a modulação dos efeitos do julgamento principal.

39. Acerca da matéria, colacionam-se os seguintes precedentes desta e. Corte de Justiça:

“Apelações Cíveis/Reexame Necessário. Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança. Processual Civil. Constitucional. Administrativo. Servidor público. Guarda Municipal. Campos dos Goytacazes. Jornada de trabalho e vantagens pecuniárias. (...). Marco divisor do cômputo de "horas extras". Sucessão legislativa. Lei Municipal nº 7.346/2002 (Plano de Cargos e Carreiras do Município) que, inicialmente, previa carga horária de trabalho



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

em 40 (quarenta) horas por semana. Alteração promovida pela Lei Municipal nº 7.428/2003, reduzindo o tempo de labor para os integrantes da corporação para 30 (trinta) horas semanais, a partir de junho/2003. Lei Municipal nº 7.592/2004 que, alterando o "Anexo I" da lei originária, determinou a volta da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas a partir de maio/2004. Critério de cálculo para incidência de "horas extraordinárias" que, considerado o tempo mensal dividido pelo número de horas-normais diárias de trabalho, deve observar o divisor quantitativo de "150" (cento e cinquenta) entre junho/2003 e 17/05/2004, seguindo, a partir daí (18/05/2004), o divisor de 200 (duzentas) a cada mês. Demandante admitido aos quadros do Município em 2008. Inexistência de direito a discutir retroação. "Adicional Noturno" no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), na forma dos arts. 65, §2º e 66, da Lei Municipal nº 5.247/91 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Campos dos Goytacazes) c/c art. 7º, IX e XVI, da CR/88. "Adicional por Risco de Vida" sobre as horas extras (art. 457, §1º, da CLT). Verbas efetivamente acolhidas pelo julgado de piso. Pretensão de majoração para 87,5% (oitenta e sete vírgula cinco por cento) e incidência sobre o vencimento base do servidor, a consubstanciar variação do pedido após a sentença. Configuração de matéria inédita, vedada pelo art. 515, caput e §§1º e 2º, do CPC/73 e art. 460 do CPC). Não conhecimento nesse particular. Arestos uníssonos desta Egrégia Corte. (...). Conhecimento parcial e provimento parcial do 1º Apelo. Conhecimento e desprovimento da 2ª Apelação. Reforma parcial ex officio da sentença. (0039400-62.2009.8.19.0014 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Rel. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 29/01/2019 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)."

"Ementa: Apelações cíveis. Servidor público. Guarda municipal do Município de Campos dos Goytacazes. Obrigação de fazer c/c cobrança. Revisional de vencimentos. Servidor do Município de Campos dos Goytacazes, ocupante do cargo de Guarda Municipal, objetivando o reconhecimento do seu direito à percepção de horas extras com o divisor de horas de 150, além da hora extra noturna de 87,5%, bem como a incidência de adicional de risco de vida sobre as horas extras, além do pagamento de todas as diferenças. Procedência parcial do pedido. Apelo de ambas as partes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme Súmula nº 85 do STJ. Divisor de horas para cálculo do serviço extraordinário. A Lei Municipal nº 7.346/2002, alterada pela Lei 7.428/2003 estabeleceu a carga horária semanal dos guardas municipais de 30 horas, a partir de 01/06/2003. No entanto, com nova alteração da Lei 7.592/2004, de 18/05/2004, a carga horária semanal dos guardas municipais voltou a ser de 40 horas. Cálculo das horas extraordinárias que deve ser efetuado com base no divisor de 150, desde 01/06/2003 e até 17/05/2004, e com base no divisor de 200, desde 18/05/2004. Horas extras noturnas, em conformidade com os artigos 7º, XVI e 39, § 3º, da Constituição Federal, devendo observar o percentual de 75%, disposto nos artigos 65 § 2º e 66 da lei 5297/91. Impossibilidade de incidência das horas extraordinárias e do adicional noturno, verbas de cunho indenizatório, pro labore faciendo, sobre qualquer outro adicional, inclusive férias e gratificação natalina. Aplicação do art. 37, XIV, da CRFB/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, que obsta o "efeito cascata ou repique". Adicional de risco de vida. Impossibilidade de incidência para cálculo às horas extras. Ausência de previsão na legislação municipal, já que o artigo 61, da Lei Municipal nº 5.247/91 prevê a incidência do adicional de risco de vida apenas sobre o vencimento do cargo efetivo. (...). Desprovimento do recurso do autor e parcial provimento do recurso do réu para afastar a incidência do adicional de risco de vida às horas extraordinárias, bem como afastar a condenação do réu ao pagamento de diferenças decorrentes do reflexo do adicional do divisor de horas extras e do percentual de 75% relativo ao adicional de hora noturna apuradas sobre a gratificação por tempo de serviço (quinquênio), férias e décimo terceiro salário. (0031640-57.2012.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Rel. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 03/07/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)."

40. Tudo bem ponderado, voto no sentido de acolher a preliminar, conhecer parcialmente da apelação, provê-la, no mérito, em parte, para dispor que, no cálculo das horas extraordinárias, seja aplicado o divisor 150 (cento e cinquenta), no período de 01/6/2003 a 17/05/2004,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

e majorar os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em duplo grau obrigatório de jurisdição, voto no sentido de retificar intrinsecamente a sentença, para afastar a incidência do Adicional de Risco de Vida sobre as horas extraordinárias, bem como o pagamento de diferenças salariais, em relação ao adicional por tempo de serviço, licença prêmio, gratificação de Natal e 13º salário, além de dispor que, sobre as diferenças devidas, incidam juros de mora a contar da citação, na forma da Lei n.º 9.494/97, e correção monetária pela variação do I.P.C.A.-E., a partir de quando devida cada parcela.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.

**Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO**

**Relator**